



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.728422/2012-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.007 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - 13º SALÁRIO
Recorrente JOSE ADAIR SANTANA JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. 13º SALÁRIO. INDEDUTIBILIDADE.

A pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual, ainda que em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 3.997,43, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011, ano-base de 2010, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa da pensão alimentícia judicial de R\$ 7.783,75, parte por falta de comprovação e parte por ausência de previsão de legal, já que incidente sobre o 13º salário (fls. 06/10).

Impugnação

Inconformado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando que o valor de R\$1.040,33, pago à pensionista Zilda dos Santos Jesus, deve ser dedutível, ainda que decorrente de 13º salário. Na mesma oportunidade, anexa documento, que comprova a retenção pela fonte pagadora, a título de pensão alimentícia destinada à mesma beneficiária, dos valores de R\$ 6.221,82 e R\$ 521,60, este último originário do 13º, requerendo-lhe, igualmente, a dedução (fls. 02/03).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, restando afastada a glosa referente ao valor comprovado de R\$ 6.221,82, mas mantida aquela atinente ao 13º salário na quantia de R\$ 1.561,93.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, nada acrescentando além do que consta na impugnação. Mais precisamente, aduz, em síntese, que o valor de R\$ 1.561,93 foi repassado para a pensionista atendendo determinação judicial, razão por que entende ser dedutível (fls. 39/40).

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25/10/2013 (fls. 36), e a Peça recursal foi recebida em 05/11/2013 (fls. 39), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

Consoante visto no Relatório, o recorrente logrou êxito parcial perante o julgamento de primeira instância, nestes termos:

1. por ocasião do lançamento, foi glosada despesa de R\$ R\$ 7.783,75;
2. no julgamento da impugnação, a DRJ considerou plenamente comprovada a quantia de R\$ 6.221,82;
3. restou em litígio o pagamento de R\$ 1.561,93, decorrente de pagamentos originário do 13º salário.

Como se pode notar, segundo os incisos III e IV do art. 638 do Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018), a tributação do 13º salário é exclusiva na fonte e separada dos demais rendimentos, aí se considerando o rendimento tributável e as respectivas deduções, nestes termos:

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

[...]

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

Nesse pressuposto, as despesas dedutíveis são abatidas do montante tributável referente ao 13º salário que lhes deu origem (tributação definitiva, porque não vai no cálculo do ajuste anual), separadamente dos demais rendimentos tributáveis e respectivas deduções apurados na Declaração de Ajuste Anual.

Exemplificando o acima mostrado, considerando um salário no valor de R\$ 10.000,00, que supostamente será base tributável do mês de dezembro e, igualmente, do 13º salário, cujo contribuinte, entre outras, tem direito à dedução de pensão alimentícia na quantia de R\$ 2.000,00, há de se apurar:

1. para o cálculo do imposto apurado no mês de dezembro, restam R\$ 8.000,00 de salário - que será a base de cálculo do IRRF mensal - e uma despesa dedutível de R\$ 2.000,00, ambos levados a ajuste anual. Assim considerado, afastados os demais eventos, a base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual será de R\$ 8.000,00 - formada pelos R\$ 10.000,00 diminuídos da dedução de R\$ 2.000,00;

2. para o cálculo do imposto apurado no 13º salário, restam R\$ 8.000,00 de salário - que será a base de cálculo do IRRF - e uma despesa indedutível de R\$ 2.000,00. Trata-se, pois, de tributação definitiva, porque nem o rendimento tributável nem a dedução entrarão no montante a ser ajustado anualmente.

Em remate, a pensão alimentícia descontada já é deduzida quando da apuração do IRRF incidente sobre o 13º salário, o qual se sujeita à tributação exclusiva na fonte. Logo, levá-la ao ajuste, desacompanhada do rendimento que lhe deu causa, implicaria dedução em valor duplicado, um na apuração da fonte mensal e o outro no ajuste.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Francisco Ibiapino Luz - Relator